



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Superintendência Regional de Ensino de São João Del Rei / Diretoria  
Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de  
Compras

Justificativa nº 140352349/SEE/SRE SJDELREI DIVOF COMPRAS  
Processo Nº 1260.01.0099348/2026-09

Justificativa nº 139672479/SEE/SRE SÃO JOÃO DEL REI DIVOF COMPRA  
Processo Nº 1260.01.0092266/2026-36

**JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DA FORMALIZAÇÃO DE ETP (ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR)**

**Unidade Solicitante:** DAFI (Diretoria Administrativa e Financeira) São João del-rei;

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços locação de equipamentos para controle de acesso para a SRE/São João del-Rei

**Procedimento de Contratação:** Dispensa de Licitação - Por valor - Cotação Eletrônica de Preços - na sua forma eletrônica.

Inicialmente, informamos que o objetivo da elaboração do ETP (Estudo Técnico Preliminar) consiste em analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração Pública, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação, nesses casos, parte-se para a elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme a **Resolução SEPLAG nº115, de 29 de dezembro de 2021**, evento SEI: 44710798, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 30 de dezembro de 2021, que se encontra respaldo na Lei Federal de Licitações nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Evidenciamos que nos termos do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, as "licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar ", ou seja, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é regra para os procedimentos de aquisição e contratações de serviços de **qualquer natureza**, porém no que traz o parágrafo §1º do Art. 4º da respectiva Resolução, assim determina.

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

**§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:**

**I – dispensa e inexistência de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;**

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções

propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

A Cotação Eletrônica de Preços na sua forma eletrônica, regulamentada pela Resolução SEPLAG nº 034 de 24 de março de 2023, encontra-se fundamento no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, portanto, uma hipótese de Dispensa de Licitação. Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4º, §1º, I.

Portanto, tendo como objeto, a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços locação de equipamentos para controle de acesso para a SRE/São João del-Rei, referente à unidade solicitante da DAFI (Diretoria Administrativa e Financeira da Superintendência Regional de Ensino de São João del-Rei) cujo valor estimado para as respectivas aquisições não ultrapassam a margem do valor limite para tal dispensa que segundo **Art. 75 da Lei 14.133/2021 passa a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. Assim, atestamos e justificamos que tal aquisição é condição de **Dispensa de Licitação por Valor**, procedimento, este, que tomamos a decisão para a não realização do Estudo Técnico Preliminar. Logo, mediante de tal justificativa, conforme disposto do §1º do art. 4º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, ratificamos e observamos a hipótese da faculdade, conforme parâmetros mencionados.

Fabiana Magalhães da Silva

Masp:1148095-1



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Magalhaes da Silva, Superintendente**, em 11/06/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140352349** e o código CRC **4BB43154**.